



PROCESSO TC Nº 05.764/07

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 383/2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor Responsável: José Francisco Régis

Procurador/Patrono: Walter Agra Júnior

Denúncia – Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.809/2014

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05.764/07, que trata de DENÚNCIA formulada pelo Sr. Sebastião Taveira Neto, acerca de possíveis irregularidades no recebimento de honorários advocatícios pela Procuradoria Municipal de Cabedelo, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 383/2010, e,

CONSIDERANDO que não foi tomada qualquer providência, por parte dos interessados, no tocante às determinações contidas no acórdão acima mencionado,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao **Sr. José Francisco Régis**, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, e ao **Sr. Márcio Rogério M das Neves**, ex-Procurador Geral Adjunto do município de Cabedelo, **MULTA individual** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Procurador Geral do município de Cabedelo, **Sr. Antonio Bezerra do Valle Filho**, juntamente com o atual Prefeito, Sr. Promova a cessação do recebimento de honorários de sucumbência por parte dos Procuradores Municipais, procedendo, outrossim, à arrecadação de tais verbas aos cofres municipais, com sua respectiva contabilização, sob pena de nova multa, por omissão, conforme inciso IV, art. 56, da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de abril de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.764/07

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Sr. Sebastião Taveira Neto, contribuinte do município de Cabedelo, acerca de possíveis irregularidades na cobrança de honorários pela Procuradoria daquele município, relativos a pagamentos em atraso do IPTU referentes aos exercícios 2002 a 2005. No momento verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 383/2010.

Em diligência realizada naquela municipalidade, a Unidade Técnica constatou a denúncia, acrescentando, ainda, que os valores originários são depositados em conta corrente autônoma no Banco do Brasil, não havendo contabilização em nome da Prefeitura.

Na declaração acostada aos autos (fls. 04), o Procurador do município, Sr. Márcio Rogério Macedo das Neves, alegou que não há nenhuma contabilização na conta da Prefeitura, sendo autônoma a operação financeira, já que honorários são créditos particulares dos procuradores, não tendo nenhuma correlação com as receitas municipais.

A Auditoria entendeu ser o procedimento irregular por não existir fundamentação legal para tal, assim como inexistente um Fundo de Sucumbência para receber tais recursos.

Baseado no relatório da Auditoria e no pronunciamento do MPJTCE, os Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº decidiram:

- Receber e considerar procedente a presente denúncia;
- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Procurador-Geral de do município de Cabedelo para que, em articulação com o Prefeito Municipal, promova a cessação do recebimento de honorários de sucumbência por parte dos Procuradores Municipais, procedendo, outrossim, à arrecadação de tais verbas aos cofres municipais, com sua respectiva contabilização.

Em seu último relatório (fls. 54/55), a Unidade Técnica concluiu pelo não cumprimento do acórdão acima mencionado, pois não foi acostada aos autos qualquer providência por parte dos interessados.

No momento os autos não foram enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLIQUEM** ao **Sr. José Francisco Régis**, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, e ao **Sr. Antonio Bezerra do Valle Filho**, ex-Procurador Geral Adjunto do município de Cabedelo, **MULTA individual** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- 2) **ASSINEM** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Procurador Geral do município de Cabedelo, **Sr. Antonio Bezerra do Valle Filho**, juntamente com o atual Prefeito, Sr. Promova a cessação do recebimento de honorários de sucumbência por parte dos Procuradores Municipais, procedendo, outrossim, à arrecadação de tais verbas aos cofres municipais, com sua respectiva contabilização, sob pena de nova multa, por omissão, conforme inciso IV, art. 56, da LOTCE;
- 3) **Procedam** ao restabelecimento da legalidade, mediante regulamentação do pagamento das referidas verbas.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator